

TC 026.417/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Diamante/PB

Responsável: Hercules Barros Mangueira Diniz (CPF 873.025.604-63) e município de Diamante/PB (CNPJ 08.942.229/0001-57)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz, ex-prefeito de Diamante/PB, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 779/2009 (Siconv 704298), que teve por objeto incentivar o turismo mediante apoio à realização do Projeto “Forró Amante Ano 1” naquele município (peça 1, p. 21).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 105.410,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.410,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 27).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 09OB801410, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 21/9/2009 (peça 1, p. 40). Consta dos autos cópia do extrato bancário da conta vinculada ao convênio e das aplicações financeiras (peça 1, p. 56-63).

4. O ajuste vigeu no período de 31/7/2009 até 5/11/2009 e previa a apresentação da prestação de contas no prazo de trinta dias após o término da vigência, conforme cláusula quarta do termo de convênio e termo apostilamento publicado no Diário Oficial da União (peça 1, p. 27 e 41).

5. Por meio do ofício 111/2009 (peça 1, p. 49), de 1º/12/2009, o ex-prefeito municipal encaminhou ao Ministério do Turismo a prestação de contas final do ajuste (peça 1, p. 50-73). Análise técnica daquele Ministério concluiu que a prestação de contas não apresentava elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto, razão pela qual foi realizada diligência junto ao conveniente (peça 1, p. 74-81 e 82-87).

6. Por meio do Ofício 88/2010, o município de Diamante/PB apresentou documentação complementar em resposta à diligência realizada (peça 1, p. 88-94). Nova análise do Ministério do Turismo realizada em janeiro/2011 concluiu que permaneciam ressalvas técnicas e financeiras, dentre as quais destacam-se a quantidade de inserções de chamadas em rádio diferente da prevista no plano de trabalho e a falta de apresentação de três propostas de preços para contratação de serviços, bem como a ausência de comprovação da publicação da inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 96-104).

7. Posteriormente, com base em nova documentação apresentada, outro exame da prestação de contas foi realizado pelo MTur, ocasião em que se concluiu pela glosa de despesas no valor de R\$ 4.410,00 relativa à análise técnica, além de diversas ressalvas financeiras, o que justificou a solicitação de novas cópias de todas as notas fiscais com a identificação do convênio e

discriminação dos itens dos serviços prestados para as notas fiscais 226, 228 e 229 da empresa JI Pereira Eventos Ltda. – ME, edital de abertura do pregão realizado e comprovação de publicação do contrato com o licitante vencedor e comprovação de regularidade fiscal do fornecedor contratado (peça 1, p. 106-113).

8. Em junho/2012, o prefeito municipal encaminhou documentação para análise e apreciação a fim de sanar as pendências verificadas na prestação de contas do Convênio 779/2009 (peça 1, p. 116-118). A nova análise realizada pelo MTur constatou que o município havia restituído aos cofres públicos federais o valor glosado, sem, contudo, encaminhar a documentação solicitada nas ressalvas apontadas. Além disso, a nova análise identificou novas ressalvas para saneamento pelo conveniente uma vez que acarretavam em glosa do valor integral repassado (peça 1, p. 119-131).

9. Em março/2014 o município e o prefeito foram notificados acerca da reprovação da prestação de contas do Convênio 779/2009, ocasião em que foi concedido o prazo de dez dias para manifestação sobre o ressarcimento dos recursos (peça 1, p. 135-147).

10. Foi dado prosseguimento à tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 161-169, com conclusão pela responsabilização do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz pelo dano no valor original de R\$ 100.000,00.

11. O relatório da CGU concluiu que o responsável se encontra em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 181-183). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 184-185).

12. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 193).

13. Consoante instrução preliminar inserida à peça 3 destes autos eletrônicos, apesar de apresentar a prestação de contas, bem como documentação complementar, o ex-prefeito de Diamante/PB, Hercules Barros Mangueira Diniz, não teve êxito em demonstrar a correta aplicação dos recursos federais repassados para a execução do ajuste.

14. Além das ressalvas técnicas apontadas no parágrafo 7 supra, a última análise realizada pelo MTur identificou outras ressalvas que não foram sanadas, como a falta de cópia dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários, dos termos de ratificação de inexigibilidade de licitação, de extratos dos contratos com os fornecedores e contratos de exclusividade das atrações musicais e seus respectivos empresários, de justificativas para a inviabilidade de utilização do pregão na forma eletrônica, de cotações de preços ou contratações anteriores dos prestadores de serviços e de cópia de cheque compensado com identificação do beneficiários, número da agência e conta em que foi efetuado o crédito (peça 1, p. 124-125).

15. Embora o relatório do Tomador de Contas e da CGU apontasse para responsabilidade exclusiva do mencionado gestor, a informação de que o objeto do convênio foi executado, nada obstante as ressalvas técnicas apontadas e a reprovação da execução financeira do ajuste, implicava que a municipalidade havia se beneficiado com a aplicação dos recursos federais, ainda que de maneira irregular. Além das referências constantes no processo de TCE indicativas da execução do objeto do convênio (peça 1, p. 99, 104 e 110), acrescente-se a consulta, realizada em 22/2/2016, no site http://politicasenegocios.com.br/noticias/Diamante/p2_articleid/1511.

16. Considerando ter havido benefício ao ente público, aplicou-se, portanto, a Decisão Normativa TCU 57/2004 que assim estabelece em seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua

administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

17. Assim, em razão de não estar demonstrada nos autos a regular aplicação dos recursos federais destinados à execução do Convênio 779/2009 e considerando que a municipalidade havia se beneficiado com a aplicação dos recursos, decidiu-se realizar a citação do ex-prefeito em solidariedade com o município de Diamante/PB.

18. Em cumprimento ao pronunciamento do secretário (peça 4) e em conformidade com a delegação de competência conferida pelo relator, Ministro Raimundo Carrero, foi promovida a citação solidária dos responsáveis, mediante os Ofícios 3 e 4/2016-TCU/SECEx-SC, ambos de 4/1/2016 (peças 6 e 7).

EXAME TÉCNICO

19. Apesar de o Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, e o município de Diamante/PB, representado por sua atual prefeita, terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 8 e 9, deixaram de atender às notificações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

20. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Observe-se que nos processos do TCU a revelia não leva necessariamente à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Contudo, os autos carecem de elementos que comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos, o que torna imperativa a manutenção do débito para o agente público solidariamente com o Município.

22. Ao não apresentar defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

CONCLUSÃO

23. A responsabilidade do gestor decorre da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 779/2009 em decorrência das seguintes irregularidades: falta de cópia dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários, dos termos de ratificação de inexigibilidade de licitação, de extratos dos contratos com os fornecedores e contratos de exclusividade das atrações musicais e seus respectivos empresários, de justificativas para a inviabilidade de utilização do pregão na forma eletrônica, de cotações de preços ou contratações anteriores dos prestadores de serviços e de cópia de cheque compensado com identificação do beneficiários, número da agência e conta em que foi efetuado o crédito (Nota Técnica de Reanálise 236/2012, peça 1, p. 124-125).

24. Destaque-se que a falta de publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/93. A lei estabelece expressamente a publicação para a eficácia do ato. Ademais, deve ser

considerado que a inexigibilidade não era cabível e que poderia ser impugnada ou contestada tão logo fosse publicado o ato na imprensa oficial, evitando-se assim a contratação indevida. Assim, as despesas decorrentes da inexigibilidade devem ser glosadas, constituindo-se em débito.

25. Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

26. Diante da revelia do Sr. Hercules Barros Manguieira Diniz, ex-prefeito municipal de Diamante/PB, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

27. Com relação à aferição quanto à ocorrência de boa-fé por parte do município, conforme jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 1.179/2011-1ª Câmara, a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, nada obstante a revelia do Município de Diamante/PB, deve gerar como consequência a abertura de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, na forma do disposto no artigo 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

28. Por fim, considerando que a condenação do município ao pagamento do débito é solidária com o ex-prefeito arrolado nos autos, com vistas a equalizar as etapas do processo em relação a todos os responsáveis, não cabe manifestar-se, neste momento, acerca do julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o município de Diamante/PB (CNPJ 08.942.229/0001-57) e o Senhor Hercules Barros Manguieira Diniz (CPF 873.025.604-63), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o município de Diamante/PB (CNPJ 08.942.229/0001-57) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00 (débito)	21/9/2009
17,18 (crédito)	2/12/2009
5.582,28 (crédito)	10/3/2011

Valor atualizado até 22/2/2016: R\$ 144.954,22

c) informar ao referido ente, na pessoa de seu representante legal, no ofício que lhe der ciência da presente deliberação, que a liquidação tempestiva de débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de



débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992;

SECEX-SC, em 22 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Luciano Aires Teixeira

AUFC – Mat. 4566-7